



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.529 - RJ (2011/0007783-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALISIE POCKEL MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUDWIG MAX POCKEL (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PONTA PORÃ/MS. PREJUÍZO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com demais corréus, por suposto crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pela reiterada prática da traficância nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, além de São Paulo e da cidade de Brasília.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de o réu ser membro de organização criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Não se evidencia constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente na cidade do Rio de Janeiro, em virtude da conexão existente entre a conduta delituosa por ele praticada, em Ponta Porã/MS, e as condutas dos demais corréus, no Rio de Janeiro, além da possibilidade de prejuízo à instrução criminal, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.529 - RJ (2011/0007783-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUDWIG MAX POCKEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0063949-47.2010.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 11 de junho de 2010 (fls. 88/90), e prorrogada em 13 de setembro de 2010 (fls. 91/93), em virtude da investigação realizada para apuração da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Foi oferecida denúncia em 7 de outubro de 2010 (fls. 81/87), a qual foi recebida em 8 de outubro de 2010, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 94/100).

O magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 101/104).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local pugnando pela transferência do paciente para estabelecimento prisional na cidade de Ponta Porã/MS, onde domiciliado o paciente. A ordem foi denegada, nos seguintes termos:

"Habeas Corpus. Paciente denunciado, juntamente com mais 13 (treze) corréus, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso V, todos da Lei nº 11343/06. Ordem impetrada, erroneamente, ao argumento de incompetência do Juízo monocrático, pedindo-se a transferência do paciente para estabelecimento prisional existente na cidade de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, onde este possui domicílio. Ação penal oriunda do desmembramento do IP nº 394/2010, da 21ª Delegacia de Polícia, instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim nas comunidades de Manguinhos, Mandela 01, 02 e 03, Parque Acará e Jacaré, situadas no Rio de Janeiro, sendo imputada ao paciente a tarefa de 'providenciar' a substância entorpecente. Conduta que, no mínimo, encontra conexão intrínseca com aquela realizada pelos corréus no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual, ante o princípio da indivisibilidade da ação penal (artigo 48 do CPP), tendo aquele concorrido diretamente, juntamente com os demais corréus para a prática das infrações penais em comento, havendo indícios, outrossim, de que seja o fornecedor/intermediário do entorpecente comercializado nas comunidades susomencionadas, resta nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a competência para o julgamento da ação penal, pelo Juízo impetrado. Ademais, tratando-se o delito de associação para o tráfico de crime permanente, e praticado em territórios de duas ou mais jurisdições, a competência para o julgamento da lide penal firmar-se-á pela prevenção, na forma do artigo 71 da Lei Penal Adjetiva. A instrução criminal encontra-se em seu liminar, tratando-se, outrossim, de processo complexo, contando, até o presente, com oito volumes, de forma que a transferência do paciente para o estado do Mato Grosso do Sul, acarretaria, de forma inquestionável, prejuízo à instrução. ORDEM DENEGADA." (fl. 71)

No presente *habeas corpus*, a impetração pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada ou a transferência do paciente para cumprimento da ordem de prisão em sua cidade de origem.

A impetração pretende discutir a incompetência territorial da autoridade que decretou a custódia preventiva do paciente, pois este é domiciliado em Ponta Porã/MS, mas está preso na cidade do Rio de Janeiro. Alega não ter havido prática de qualquer conduta caracterizadora do tipo penal, mas em caso de consideração da ocorrência de tráfico de drogas, a consumação teria ocorrido em Ponta Porã/MS, não havendo razão para julgamento pela autoridade coatora.

Informa não ter havido apreensão de entorpecente e que não há justificativa para a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, registra as condições pessoais favoráveis do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 30/31.

A impetração pediu a reconsideração da decisão de fls. 30/31, por meio da Petição nº 22195, protocolizada em 8 de fevereiro de 2011. Tal pleito foi indeferido à fl. 54.

Informações às fls. 59/104.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 108/110, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.529 - RJ (2011/0007783-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUDWIG MAX POCKEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0063949-47.2010.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 11 de junho de 2010 (fls. 88/90), e prorrogada em 13 de setembro de 2010 (fls. 91/93), em virtude da investigação realizada para apuração da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Foi oferecida denúncia em 7 de outubro de 2010 (fls. 81/87), a qual foi recebida em 8 de outubro de 2010, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 94/100).

O magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 101/104).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local pugnando pela transferência do paciente para estabelecimento prisional na cidade de Ponta Porã/MS, onde domiciliado o paciente. A ordem foi denegada, à unanimidade de votos.

No presente *habeas corpus*, a impetração pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada ou a transferência do paciente para cumprimento da ordem de prisão em sua cidade de origem.

A impetração pretende discutir a incompetência territorial da autoridade que decretou a custódia preventiva do paciente, pois este é domiciliado em Ponta Porã/MS, mas está preso na cidade do Rio de Janeiro. Alega não ter havido prática de qualquer conduta caracterizadora do tipo penal, mas em caso de consideração da ocorrência de tráfico de drogas, a consumação teria ocorrido em Ponta Porã/MS, não havendo razão para julgamento pela autoridade coatora.

Informa não ter havido apreensão de entorpecente e que não há justificativa para a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, registra as condições pessoais favoráveis do paciente.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, ao oferecer denúncia contra o ora paciente e mais 13 (treze) pessoas, destacou:

"Assim, ficou apurado nos autos que no período compreendido entre abril e outubro de 2010, os denunciados, devidamente associados de maneira estável e permanente, estavam traficando entorpecentes, principalmente cocaína e maconha, sendo certo que a droga se destinava ao abastecimento e comércio ilegal das comunidades dominadas pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, em especial Manguinhos, Mandela 01, 02 e 03, Parque Arará e Jacaré, todas situadas nesta cidade.

[...]

O nono denunciado, Ludwig, vulgo 'Lude' ou 'Luigi', também é um dos traficantes de Ponta Porã que serve de contato e providencia para os cinco primeiros denunciados a substância entorpecente, seu carregamento e o transporte para as outras cidades, dentre as quais a do Rio de Janeiro. A carta apreendida em sua residência, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 650/666, explicita não só a sua conduta delituosa, como também a dos demais integrantes desta associação criminosa."

O magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, asseverou:

"Ludwig Max Pockel, vulgo 'Lude', 'Luigi', qualificado às fls. 421/427, através da interceptação das linhas telefônicas usadas por Luiz Claudio Ferreira da Silva, vulgo 'Foca', foi possível identificar o referido acusado como sendo um dos responsáveis pelo fornecimento e distribuição de drogas para diversas cidades do país, conforme se extrai das gravações de fls. 1084/1094. Ademais, impõe-se ainda destacar o teor da carta apreendida, a qual foi ratificada pelo próprio indiciado na presença da autoridade policial (fl. 650);

[...]

Neste contexto, infere-se dos elementos dos autos a real periculosidade dos réus, evidenciada tanto pela prova testemunhal como pelos autos de reconhecimento, relatórios de vida pregressa e boletins individuais e folhas de antecedentes criminais, que revela já terem praticado outros crimes, de modo que há motivação idônea capaz de justificar o deferimento do ergástulo cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio social os indivíduos que diante do modus operandi ou da habitualidade de suas condutas demonstram ser dotados de periculosidade e no caso em tela o que se busca é desarticular toda a estrutura da organização criminosa instalada no interior das Comunidades de Manguinhos, Mandela 01, 02 e 03, Parque Arará e Jacaré, todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominadas pela facção criminosa 'Comando Vermelho', onde os denunciados demonstram total desprezo aos poderes constituídos, inclusive alastrando o tráfico de drogas entre outros Estados, tais como, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Brasília.

Assim, reputo que a permanência dos acusados em liberdade causa repercussão danosa e prejudicial ao meio social.

Por fim, considerando-se que delitos como este dos autos estão assustando a sociedade, encontrando-se todos a espera de uma pronta intervenção do Poder Judiciário, mesmo que de natureza ainda provisória, deve ser decretada a prisão dos acusados para garantia da ordem pública."

O Tribunal a quo, por sua vez, ao julgar o writ ali impetrado, ressaltou:

"Os documentos adunados aos autos, ainda que parcos para uma análise mais detida da demanda, dão conta de que o paciente figura como denunciado, juntamente com mais de 13 (treze) corréus, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, sendo-lhe atribuída a conduta, dentro da organização criminosa, de 'providenciar' a substância entorpecente para a posterior distribuição pelos demais corréus.

Posto isto, constata-se que, ainda que a conduta, em tese, delituosa imputada ao paciente tenha, em determinado momento, ocorrido naquele Estado da Federação, conforme afirmado na prefacial, a mesma encontra conexão intrínseca com aquela realizada pelos corréus no Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, ante o princípio da indivisibilidade da ação penal (artigo 48 do Código de Processo Penal), tendo o paciente concorrido diretamente, juntamente com os demais corréus para a prática das infrações penais em comento, havendo indícios, outrossim, de que o mesmo seja o fornecedor/intermediário do entorpecente comercializado nas comunidades susomencionadas, resta configurada a competência para o julgamento da ação penal em apreço pelo Juízo impetrado.

Ademais, tratando-se o delito de associação para o tráfico de crime permanente, e praticado em territórios de duas ou mais jurisdições, a competência para o julgamento da lide penal firmar-se-á pela prevenção, na forma do artigo 71 da Lei Penal Adjetiva.

Quanto ao pedido de transferência para o Estado do Mato Grosso do Sul, de igual forma não merece acolhimento.

Não se desconhece ser direito do preso, ainda que na qualidade de provisório - uma vez as disposições legais regentes da execução da pena se aplicam a tais hipóteses, por força do parágrafo único do artigo 2º da LEP, estar acautelado em estabelecimento prisional próximo ao seu domicílio, com assistência de seus familiares. Contudo, tal direito não é absoluto, a teor do disposto no artigo 86, § 3º daquele diploma legal.

E aludida excepcionalidade resta configurada, ao menos por ora, no caso em apreço, uma vez que a instrução criminal encontra-se em seu liminar, tratando-se, outrossim, de processo complexo, contando, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, com oito volumes, de forma que a transferência do paciente para o Estado do Mato Grosso do Sul, acarretaria, de forma inquestionável, prejuízo à instrução.

Por fim, há que se consignar, na esteira do decidido por esta colenda Câmara nos autos dos Habeas Corpus nº 0042427-61.2010.8.19.0000 e 0043668-70.2010.8.19.0000, que a manutenção da custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente lastreada em dados concretos, estando legitimada nos estreitos limites do artigo 312 do Código de Processo Penal."

Com efeito, verifica-se dos autos que o ora paciente e outros 13 (treze) corréus estão sendo investigados pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pelo que consta dos autos, trata-se de uma organização criminosa responsável pela reiterada prática da traficância nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, além de São Paulo e da cidade de Brasília.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e sobretudo, evidenciam o fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação.

2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização.

3. Habeas corpus denegado" (HC. 154325 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES, Des. Convocado do TJ/CE, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC 27879 / RS, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/09/2010).

No que concerne ao pleito de transferência do paciente para a cidade de Ponta Porã/MS, há que se ressaltar as justificativas apontadas pela Corte local para a segregação do paciente na cidade do Rio de Janeiro, especialmente a conexão existente entre a conduta delituosa por ele praticada, em Ponta Porã/MS, e as dos demais corréus, no Rio de Janeiro. Ademais, a transferência pretendida pode gerar prejuízo à instrução criminal, realizada na cidade do Rio de Janeiro.

Por fim, entende-se que condições pessoais favoráveis não permitem a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do ora paciente.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0007783-0

HC 194.529 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1985672320108190001 639494720108190000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISIE POCKEL MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUDWIG MAX POCKEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.